



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 150

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003854/11
Senha: 395CD20

Teresina(PI), 02 de junho de 2011.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Deputado MARDEN MENEZES que:

“Obriga as escolas da rede pública estadual a comunicarem o excesso de faltas de alunos, na forma que especifica”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBIDO: 06/06/11

Responsável

fl. 199/10



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE 2011

Obriga as escolas da rede pública estadual a comunicarem o excesso de faltas de alunos, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede pública e privada ficam obrigadas a informar, por escrito, o excesso de faltas de alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e no ensino médio:

I - aos pais;

II - ao Conselho Tutelar;

III - à Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º Os professores em contato direto com os alunos ausentes, tão logo observem que foi atingido o limite prudencial de 20% (vinte por cento) das faltas ou ao tomar conhecimento da evasão escolar, deverão informar ao dirigente do respectivo estabelecimento de ensino para seja procedida a convocação dos pais ou responsáveis no prazo de 04 (quatro) dias para a exposição do problema e o esclarecimento dos motivos que provocaram a reiteração de faltas ou a evasão.

§ 2º A instituição de ensino em colaboração com os pais ou responsáveis deverá adotar medidas administrativas visando garantir a assiduidade escolar ou reintegrar o aluno à escola.

§ 3º Em caso de recusa, não comparecimento, não forem encontrados os convocados ou depois de esgotados os recursos escolares, estes não solucionaram o problema, deverá ser enviada notificação ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Vara da Infância e da Juventude e ao respectivo representante do Ministério Público para a adoção das medida cabíveis.

§ 4º A comunicação a que se refere o **caput** tem por finalidade evitar que seja ultrapassado o limite permitido de 25% (vinte e cinco por cento) de ausências e a consequente reprovação escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), de 26 de maio de 2011.

Dep. THEMISTOCLES FILHO

Presidente

P/Dep. Fábio Novo

1º Secretário

Liziane Coelho

2º Secretário

